

Edgard Hermelino Leite (in memoriam)
Vander Lopes Cardoso
Laila Abud Sant'ana
Renata Santos Barbosa Catão
Carolina Nardy Gabriel
Gabriel Togeiro Bastos Godoy de Faria
Brunna Piqueira Garcia
Sarah Siqueira do Carmo

Edgard Hermelino Leite Junior
Márcia Heloísa P. S. Buccolo
Mario Rossi Barone
Daniela Antonelli Lacerda Bufacchi
Amelice Garcia de Paiva Coutinho
Juliana Brandt Mancio
Gabriel Santiago Haramoto
Alessa Vitória Lacerda Cerqueira

Consultores

Edison Batistella
Ronaldo Torres

Ronaldo Camargo Soares
Daniel Soares Zanelatto

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – TCM-SP**

TC/004834/2002 (720048340257)

Pautado para julgamento em Sessão Ordinária não-presencial, cuja abertura está designada para o dia 1º de setembro de 2020.

Memoriais da **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A** referentes ao Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido na 2.615ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no âmbito do TC nº 004834/2002 (720048340257).

Cuida-se de análise da concorrência 07/95, do Contrato 14/96 e do seu 1º Termo Aditivo, ajustados entre a São Paulo Transporte S.A. e a empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., tendo por objeto o detalhamento do projeto e a execução de obras referentes à implantação da interligação viária do Corredor Inajar de Souza e a restauração e manutenção do Corredor de Ônibus Vila Nova Cachoeirinha, parte integrante do “Programa de Corredores e Terminais de Integração para a Cidade de São Paulo”.

O entendimento desta E. Corte de Contas se deu no sentido de julgar irregular o Termo Aditivo nº 1, deixando de acolher os efeitos financeiros, e aplicar ao Ordenador da Despesa e Signatários do Termo Aditivo nº 1, identificados às folhas 57 e 66 dos autos, a multa de R\$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso II do artigo 5.240 da Lei Municipal 9.167/80.

Contudo, com o devido respeito e acatamento, conforme se demonstrou nas razões recursais apresentadas e ora se reforça, a reforma do v. aresto se faz necessária, pois:

- (i) **a decisão proferida está eivada de nulidade, pela inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, na medida em que a Recorrente sequer teve ciência ou foi intimada sobre a instauração e desenvolvimento do procedimento administrativo. Houve tratamento desigual às partes que tinham igual interesse, considerando que apenas a SPTRANS recebeu intimação específica.
- (ii) nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, decai em 5 (cinco) anos o direito de a Administração Pública anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis ao particular, fato que efetivamente ocorreu no presente processo, visto que, até a data do acórdão proferido, **decorreram 15 anos e nove meses**. Não se pode admitir que o particular possa ficar sujeito, indefinidamente, à pretensão punitiva do Estado.
- (iii) consumou-se a prescrição, na medida em que entre a celebração do termo aditivo analisado, firmado sob a vigência do Código Civil de 2002, e o início das fiscalizações do TCM-SP **transcorreu lapso temporal superior a 10 anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas**.
- (iv) **os próprios órgãos técnicos reconheceram que o lapso temporal e a ausência de elementos dificultaram a análise do processo**, ao afirmar que “o tempo decorrido desde a formalização dos referidos instrumentos, em função do qual, toda e qualquer intervenção, eventualmente decorrente do resultado da análise aqui procedida, seria absolutamente ineficaz, tendo em vista a plena consumação do objeto, durante a qual, os vícios porventura detectáveis pela análise já teriam sido contornados ou, quiçá, sanados, tomando o seu apontamento extemporâneo e inócuo.” (fls. 204-B);
- (v) **as alterações contratuais foram regulares, considerando a possibilidade de superação do limite de 25% em situações excepcionais ¹, desde que**

¹ [...] a alteração contratual então pretendida referia-se a obras e serviços complementares, que não eram iguais aos que já haviam sido feitos, **configurando aquilo que a lei define como melhor adequação técnica aos objetivos do contrato, sem estabelecer qualquer limite de valor para que isso seja feito**. [...] É consenso hoje que a **necessidade de adequação técnica verificada durante a execução do contrato não obedece a qualquer limite de natureza quantitativa**, pois isso seria negar a própria finalidade da lei, que é alcançar a plena eficiência da prestação contratada. (destacou-se). (DALLARI, Adilson Abreu. Parecer juntado no TC nº 007.533/2005-1, às fls. 896/922 – vol. 4, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União.

viabilizem o atendimento do interesse coletivo primário, ou seja, a finalização e entrega da obra, uma vez que, em tais casos, não se acham atadas à limitação imposta por Lei.

- (vi) o E. Tribunal de Contas da União já decidiu, no âmbito da decisão paradigmática nº 215/1999, pela **possibilidade de superação dos limites legais para alterações em contratos administrativos**, posicionamento também demarcado no âmbito do Tribunal de Contas do Município (TC nº 72.003.448.94-66, sessão de 03/10/2001, e TC nº 72.000.471.96-33, sessão de 31/10/2001, ambos de Relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Caruso; TC nº 72.005.510.96-70, sessão de 17/9/2003, de Relatoria do Conselheiro Edson Simões).
- (vii) **nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, admite-se o limite de 50% para alterações quantitativas do valor contratual**, por se tratar de **reforma de via urbana**, especificamente a restauração de pavimento de vias urbanas arteriais ou corredores de ônibus. **Considerando que as alterações in casu se deram no percentual de 46,15% do valor inicialmente contratado, não restou configurada qualquer irregularidade.**
- (viii) **não houve constatação de dano ao erário, tendo em vista que as alterações contratuais se fizeram necessárias à própria continuidade da execução contratual, atendendo ao interesse público**, o que foi devidamente reconhecido pelos próprios órgãos técnicos: *“não se pode negar que os serviços eram necessários, foram realizados há mais de dez anos, o aditamento produziu seus devidos efeitos, o contratado recebeu o preço ajustado e não se tem presente má-fé ou lesão ao erário.”*(fl. 242).
- (ix) **A Procuradoria Municipal de São Paulo** também se manifestou no sentido de que *“a) não há indícios de dolo, culpa ou má-fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis; b) não se constata a existência de superfaturamento, benefício indevido a terceiros ou à empresa contratada; c) não se verifica a existência de prejuízo concreto ao erário”* (fls. 259/260)

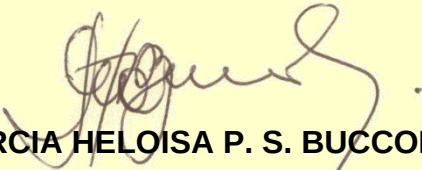
Soma-se a todos esses elementos o fato de que **o TCM-SP sequer teve acesso ao projeto básico, partindo de presunção para constatar a má-qualidade do projeto e maculando o Termo Aditivo nº 1 ao contrato, o que não se pode permitir, sob nenhuma ótica, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade e da presunção de inocência.**

Ante o exposto, requer-se sejam acatadas as razões recursais ora reforçadas por este Peticionário, afastando-se, por completo, declarando-se, por conseguinte, a plena regularidade do termo aditivo nº 1 ou, caso não se entenda pela regularidade, que sejam

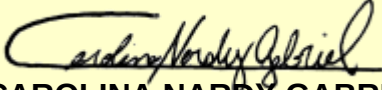
ao menos aceitos os efeitos financeiros decorrentes do termo aditivo nº 1, em razão da inexistência de dano ao erário.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.



MÁRCIA HELOISA P. S. BUCCOLO
OAB/SP nº 36.434



CAROLINA NARDY GABRIEL
OAB/SP nº 389.533